

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03339e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **IBIQUERA**

Gestor: **Ivan Cláudio de Almeida**

Relator Cons. **Subst. Antonio Emanuel A. de Souza**

RELATÓRIO / VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de IBIQUERA**, exercício de 2017, de responsabilidade de **Ivan Cláudio de Almeida**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **03339e18**, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº **1060/05 (e suas alterações)**.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento via e-TCM da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela Inspetoria Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o gestor foi notificado (Edital nº 466/2018, publicado no DOETCM de 07/09/2018, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1473/2018**, subscrito pelo Procurador Geral de Contas Danilo Diamantino Gomes da Silva, opinando pela aprovação com ressalvas e aplicação de multa.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Prestação de Contas de 2016, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. Rildo Cléber Macedo Ramos foi rejeitada, com multa de **R\$ 15.000,00** e ressarcimento de **R\$ 49.468,28**.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2015/2017 foi instituído pela Lei nº 1/2014, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 153/2016.

A Lei Orçamentária Anual nº 154/2016 aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 19.823.000,00**, sendo **R\$ 14.569.000,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 5.254.000,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **50%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações e **100%** decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa não foi de porte a comprovar o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, pois conforme alegado, o processo de discussão das peças orçamentárias ocorreu no período da gestão anterior (2016). Deve o Gestor adotar medidas efetivas para inclusão da população nesta fase de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF.

Foram abertos créditos adicionais de **R\$ 4.562.587,28**, sendo **R\$ 4.517.587,28** relativos a créditos adicionais suplementares e **R\$ 45.000,00** de créditos adicionais especiais, por anulação de dotações, contabilizados em igual valor e dentro do legalmente estabelecido.

A Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foi aprovado pelo Decreto nº 11/2016 e o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) pelo Decreto nº 123/2016, apresentado na defesa.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Gerson Silva da Paixão, CRC BA 014474/O-6.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 12.148.851,02**, correspondendo a **61,29%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 19.823.000,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 13.456.443,48**, ante uma fixação de **R\$ 19.823.000,00**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 6.366.556,52**, equivalente a **67,88%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **déficit** de **R\$ 1.307.592,46**.

A defesa alegou que que *“o déficit orçamentário apurado não reflete negativamente na execução orçamentária, uma vez que para pagamento das despesas realizadas utilizou-se, ainda, a disponibilidade financeira deixada do exercício anterior”*, o que não pode prosperar porque em casos de frustração de receita deveria o

Gestor promover medidas no sentido de readequar o equilíbrio orçamentário, tais como a limitação de empenho, o que não ficou comprovado nos autos. Na prática, em 2017 ele realizou mais gastos do que os recursos disponíveis no exercício, contrariando o princípio do equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que repercutirá em ressalva ao final deste decisório, devendo a Administração adotar as providências para que a execução do orçamento traga resultados equilibrados nos exercícios seguintes.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2017 pode ser conceituada como “**altamente deficiente**”, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **38,71 e 32,12%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

A irregularidade fica afastada neste exercício visto que o Orçamento foi elaborado em outra gestão, devendo a Administração adotar medidas no sentido de promover o correto planejamento quanto às estimativas de receita e despesa, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2016, a receita decresceu **0,73%**, e a despesa cresceu **9,33%**. O déficit da execução orçamentária aumentou, passando de **R\$ 68.855,59**, em 2016, para **R\$ 1.307.592,46** em 2017.

DESCRIÇÃO	2016 (R\$)	2017 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	12.238.770,50	12.148.851,02	-0,73
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	12.307.626,09	13.456.443,48	9,33
RESULTADO	(68.855,59)	(1.307.592,46)	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balanço Financeiro

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	12.148.851,02	Despesa Orçamentária	13.456.443,48
Transferências Fin. Recebidas	3.571.577,98	Transferências Fin. Concedidas	3.571.577,98
Recebimentos Extraorçamentários	1.949.795,39	Pagamentos Extraorçamentários	801.303,02
Inscrição de Restos a Pagar Processados	611.364,65	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	386.917,67	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Valores Restituíveis	951.513,07	Valores Restituíveis	801.303,02
Outras Operações Financeiras	7.425,02	Outras Operações Financeiras	0,00
Saldo do Período Anterior	1.248.471,77	Saldo para o exercício seguinte	1.096.796,70
TOTAL	18.926.121,18	TOTAL	18.926.121,18

Conforme documentos constantes dos autos e outros apresentados na defesa, verifica-se que o saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 1.096.796,70**, **12,15%** inferior ao do exercício anterior (**R\$ 1.248.471,77**), devidamente ratificado por meio de extratos bancários e do Termo de Conferência de Caixa (item 4.7.1.1 do Pronunciamento Técnico).

Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	1.361.305,98	PASSIVO CIRCULANTE	2.278.132,46
ATIVO NÃO CIRCULANTE	4.028.272,72	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	3.084.331,57
		SOMA	5.362.464,03
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-37.968,35
TOTAL	5.389.578,70	TOTAL	5.389.578,70

O saldo da **dívida ativa** do exercício anterior foi de **R\$ 786.645,55**, não tendo ocorrido cobrança nem inscrição da referida dívida em 2017.

O Gestor alegou na defesa que a partir do momento que assumiu a administração do Município vem adotando medidas para a cobrança desses créditos, tanto administrativamente quanto judicialmente, bem como promoveu a reestruturação do setor de Tributos da Prefeitura, visando a melhoria da arrecadação.

Sobre essa questão, esta Relatoria acompanha o Ministério Público no sentido de que *“não obstante os esclarecimentos acima, e mesmo sabendo das dificuldades inerentes ao exercício do primeiro ano de mandato, entendemos não ser aceitável que 100 % da dívida ativa não tenha sido recolhida aos cofres públicos. É necessário que o gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, busque maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais. Mais. Deve ser levado em consideração que nos exercícios de 2015 e 2016, os Pareceres Prévios também apontaram para a inexistência de registro de arrecadação da dívida ativa no Município de Ibiquera. Assim, o fato é que historicamente a arrecadação da dívida ativa tem sido ínfima, sem que o atual gestor tenha justificado concretamente o fato de não arrecadar um percentual maior do estoque de dívida ativa.”*

Assim, cabe ao Gestor adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

A Dívida Consolidada atingiu **30,33%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 3.434.331,57**, com contabilização de precatórios de **R\$ 39.816,27**, enquanto que o saldo de bens patrimoniais foi de **R\$ 3.245.739,04**, **7,64%** superior em relação ao exercício anterior.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **déficit** de **R\$ 493.565,39**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 37.968,35**.

Da análise dessas peças contábeis constatou-se ainda:

- ausência de comprovação de recolhimento de **R\$ 31.021,26** e **R\$ 126.628,18** a título de ISS e IRRF, respectivamente, no Ativo Circulante;
- divergência no saldo do Patrimônio Líquido disposto no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017 em relação ao Balanço Patrimonial, tendo a defesa alegado falha na exportação de dados, devendo o gestor adotar medidas no sentido de promover o correto registro, em conformidade com a Resolução TCM n. 1.282/09, sob pena de responsabilidade;
- impropriedades no demonstrativo dos bens móveis e imóveis adquiridos no exercício cujo total não corresponde às aquisições verificadas na diferença entre os saldos de 2016 e 2017 do Balanço Patrimonial
- questionamento quanto ao real valor a ser contabilizado como "*saldo do exercício anterior*", falha esta devidamente comprovada na defesa;
- ausência de detalhamento da composição do subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo";
- omissão na cobrança da Dívida Ativa;
- não adoção do Regime de Competência para os valores a receber decorrentes das variações patrimoniais oriundas de receitas;
- Ativos Circulante e não Circulante com saldos divergentes daqueles dos Ativos Financeiro e Permanente;
- erro de registro nos Restos a Pagar no Passivo Circulante;
- não comprovação dos saldos das dívidas de longo prazo registradas no Passivo Não Circulante, pela não apresentação das certidões emitidas pelos credores, exigidas no item 39, art. 9º, da Res. TCM 1060/05;

As falhas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017, motivo pelo qual repercutirão na sanção pecuniária aplicada ao final deste

pronunciamento, ficando o gestor advertido de que a reincidência comprometerá o mérito das futuras contas.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que não há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$	NOTAS
Caixa e Bancos	622.369,81	1
(+) Haveres Financeiros	590,19	2
(=) Disponibilidade Financeira	622.960,00	3
(-) Consignações e Retenções	580.675,48	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	403.436,53	5
(=) Disponibilidade de Caixa	-361.152,01	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	998.282,32	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	364,19	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	10
(=) Total	-1.359.798,52	11

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na

Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

(1) contratações indevidamente realizadas sem licitação e com vícios formais consistentes na falta de cotação de preços, de publicação na imprensa oficial ou de parecer jurídico, para fornecimento de combustíveis [Processo de Inexigibilidade n. 4/2017 (R\$ 503.100,00)], locação de veículos [Processo de Dispensa n. 29/2017 (R\$ 484.400,00)] e prestação de "serviços de conectividade" [Processo de Inexigibilidade n. 7/2017 (R\$ 44.000,00)], conforme Achado de final n. 738. Na defesa, o Prefeito tratou dos processos de inexigibilidade alegando que em ambos os casos apenas havia um único fornecedor na cidade. A alegação, no entanto, não foi por ele comprovada, muito embora na defesa haja remissão a um documento que estaria anexado sob o título "doc. XX", o qual não foi encontrado no processo eletrônico. O Prefeito também abordou a dispensa justificando-a na "ausência de transição de governo, queima de arquivos públicos, saúde aniquilada, frota de veículos absolutamente inutilizada". Para o Ministério Público de Contas, com o qual se concorda, "a simples justificativa apresentada pelo Gestor, por si só, não possui o condão de desconstituir a irregularidade apontada, tendo em vista que carente de qualquer documentação probatória que a corrobore". Assim, tem-se por não descaracterizadas as irregularidades do Achado de final n. 738. O Ministério Público de Contas ainda recomendou a "realização de auditoria e inspeção" em relação ao Processo de Inexigibilidade n. 4/2017 e ao Processo de Dispensa n. 29/2017, o que não se considera necessário diante dos apontamentos da IRCE que já foram enfrentados pelo Parquet em seu parecer e o está sendo nesta oportunidade pelo Plenário, inclusive com aplicação de multa ao Prefeito.

(2) falhas em processos licitatórios e em processos de pagamento consistentes em ausências de pesquisas de mercado [ns. 001/2017 (R\$ 693.400,00), 001/2017/CC (R\$ 149.580,00) 002/2017 (R\$ 79.580,00), 002/2017/PP (R\$ 701.900,00), 003/2017CC (R\$ 13.470,00), 005/2017/CC (R\$ 66.000,00) 006/2017 (R\$ 52.221,50), 006/2017PP (R\$ 2.760.000,00), 008/2017CC (R\$ 79.814,50), 009/2017CC (R\$ 79.850,00), 009/2017PP (R\$ 1.461.000,00) 010/2017PP (R\$ 88.000,00) e 016/2017CC (R\$ 79.250,00), no total de **R\$ 6.304.666,00**], de publicações resumidas dos instrumentos contratuais na imprensa oficial [067/2017INEX (R\$ 28.125,00), 056/2017PP (R\$ 185.000,00) e 060/2017PP (R\$ 702.000,00)] e de comprovantes exigidos no art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64 [Pro-

cessos de Pagamento ns. 63 (R\$ 7.467,00), 66 (R\$ 7.065,00), 95 (R\$ 2.000,00), 160 (R\$ 8.000,00), 166 (R\$ 79.000,00) e 167 (R\$ 3.240,00)]. Na defesa, o Prefeito alegou que "o setor de licitações procedeu com pesquisas nos processos licitatórios deflagrados no exercício anterior com o mesmo objeto, chegando ao valor estimado e conseqüentemente ao valor de mercado dos itens que se pretendia adquirir". No entanto, essa alegação não veio acompanhada de quaisquer provas da realização das pesquisas, muito embora tenham sido especificamente requeridas em notificação complementar expedida pela Relatoria. A Lei n. 8.666/93 é clara ao determinar que os processos licitatórios sejam instruídos com "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários" (art. 7º, § 2º, II). A Lei n. 10.520/02, que trata dos pregões, faz o mesmo no art. 3º, III, ao exigir que "dos autos do procedimento constarão a justificativa [...], bem como o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados". Além disso, estabelece que "os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle" (art. 8º). Tais orçamentos são impostos em atenção ao princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70), cuja aferição incumbe a este órgão de controle externo, a fim de evitar-se prejuízo ao erário. Sem eles, fica em xeque a relação custo-benefício de cada contratação, irregularidade grave – sobretudo quando envolvidos montantes milionários como no presente caso – que merece a aplicação da multa cominada no art. 71 da Lei Orgânica desta Corte. Isso, destaque-se, não prejudica eventual imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, em caso de dano concreto, que deve ser apurado e, se constatada a sua existência, quantificado pela 1ª DCE no devido Termo de Ocorrência. Essa providência é suficiente para a proteção do erário municipal, ao invés da recomendação do Ministério Público de Contas, que sugeriu a "realização de auditoria/inspeção para apurar a legalidade, legitimidade e razoabilidade das referidas contratações". Por outro lado, As demais irregularidades mencionadas – ausências de publicações resumidas dos instrumentos contratuais na imprensa oficial e de comprovantes exigidos no art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64 – não foram enfrentadas na defesa. Assim, **tem-se por não descaracterizadas as irregularidades apontadas neste tópico.**

(3) descumprimento da Resolução TCM n. 1.282/09 com a não inserção de dados no SIGA relativos a cotações preço.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **28,43%** (R\$ 3.453.565,00) da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.
- **FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **69,93%** (R\$ 1.641.251,01) na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **27,04%** (R\$ 2.683.692,35) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de R\$ 724.503,00, foram efetivamente repassados R\$ 759.071,52, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme dados do SIGAe documentos apresentados na defesa, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 155/2016, fixados em R\$ 14.000,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	47,59
2013	47,13	48,58	54,16
2014	52,86	52,24	54,75
2015	52,40	53,77	52,93
2016	51,77	52,08	47,89
2017	51,37	50,94	51,51

A despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$ 6.258.347,87**, correspondeu a **51,51%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 12.148.851,02**, em cumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, mas excedeu o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos arts. 22 e 23 da citada Lei.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de 6,18, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“moderada”**, o que enseja maiores esforços da Administração no sentido de promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99

INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados originalmente nos autos e outros na defesa:

- o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05). Registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes ao achados do Relatório Anual, devendo o Gestor adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05;
- a Declaração de Bens do Gestor (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05);
- o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08);
- o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08);
- o Questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (Res. TCM n. 1344/16).

No exercício, foram recebidos **R\$ 104.484,98** e **R\$ 17.669,86** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
04668-11	EDMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA	EX-PREFEITO	21/07/2014	10.000,00
03392-12	ELANIA ALVES SILVA	PRESIDENTE DA CAMARA	20/12/2014	2.000,00
11302-10	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	PREFEITO	24/10/2015	15.000,00
08876-15	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	PREFEITO	13/12/2015	3.500,00
08868-15	ANTONIO HERBET MACEDO LOPES	PRESIDENTE DA CAMARA	13/12/2015	800,00
62512-15	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	PREFEITO	01/02/2016	500,00
05206-12	SRA ELANIA ALVES SILVA E OUTROS	PRESIDENTE	09/10/2016	800,00
02166e16	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	PREFEITO	28/01/2017	4.000,00
02720e16	MARLENE FRANCISCA DE OLIVEIRA MASCENA	PRESIDENTE DA CAMARA	30/01/2017	700,00
61596-17	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	PREFEITO	28/10/2017	1.500,00
09467e17	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	PREFEITO	23/06/2018	15.000,00

Informação extraída do SICCO em 22/08/2018.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
04681-96	JOSÉ FORTUNATO MADEIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA	30/01/1997	346,00
04681-96	CADA UM DOS OITO VEREADORES		30/01/1997	266,15
05517-98	CID ANTONIO P. DE ANDRADE	PRESIDENTE DA C.M	05/12/1998	1.015,86
05517-98	EDÉSIO O. DOS SANTOS	VEREADOR	05/12/1998	507,93
05517-98	RENATO BORGES HORA	VEREADOR	05/12/1998	507,93
05517-98	JOSAFÁ B. DE ALMEIDA	VEREADOR	05/12/1998	507,93
05517-98	RILDO C. M. RAMOS	VEREADOR	05/12/1998	507,93
05517-98	REGINALDO S. DE OLIVEIRA	VEREADOR	05/12/1998	507,93
05517-98	JOSÉ FORTUNATO MADEIRA	VEREADOR	05/12/1998	507,93
05517-98	ISMAEL INOCÊNCIA FERREIRA	VEREADOR	05/12/1998	507,93
05517-98	PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS	VEREADOR	05/12/1998	507,93
07438-05	GILVAN MENDES DE OLIVEIRA	SECRETÁRIO	09/06/2008	960,00
07438-05	IRACI MENDES DE OLIVEIRA	SECRETÁRIA	09/06/2008	960,00
07439-05	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	PRESIDENTE	13/03/2006	1.967,17
07439-05	ISMAEL INOCÊNCIO FERREIRA	VEREADOR	13/03/2006	1.311,45
07439-05	EDÉSIO OLIVEIRA SANTOS	VEREADOR	13/03/2006	1.311,45
07439-05	JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA	VEREADOR	13/03/2006	1.311,45
07439-05	HÉLIA ANDRADE OLIVEIRA	VEREADORA	13/03/2006	1.311,45
07439-05	REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA	VEREADOR	13/03/2006	1.311,45

07439-05	JOSÉ FORTUNATO MADEIRA	VEREADOR	13/03/2006	1.311,45
07439-05	JOSAFÁ BARRETO DE ALMEIDA	VEREADOR	13/03/2006	1.311,45
07439-05	PEDRO OLIVEIRA SANTOS	VEREADOR	13/03/2006	1.311,45
07637-08	EDMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA	PREFEITO	05/04/2009	9.598,72
08788-11	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	PREFEITO	12/11/2011	6.067,88
04668-11	EDMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	21/07/2014	151.486,26
11302-10	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	EX-PREFEITO MUNICIPAL	24/10/2015	6.043,20
15878-14	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA	31/10/2015	8.361,87
01777-16	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	PREFEITO MUNICIPAL	15/08/2016	8.858,96
05206-12	ELANIA ALVES SILVA	PRESIDENTE DA CAMARA	09/10/2016	2.178,00
62398-15	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	PREFEITO MUNICIPAL	30/10/2016	2.780,00
02166e16	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	PREFEITO	28/01/2017	219,83
09467e17	RILDO CLEBER MACEDO RAMOS	PREFEITO	23/06/2018	49.468,28
03740-17	RILDO CLEBER MACÊDO RAMOS	EX-PREFEITO	07/04/2018	1.111,86

Informação extraída do SICCO em 22/08/2018.

Na defesa, o gestor apresentou as guias de pagamento da multa de **R\$ 700,00** (processo nº 02720e18) e dos ressarcimentos de **R\$ 507,93 e R\$ 1.311,45** (processos nº 05517/98 e 07439/05), devendo a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs. nº 17 e 19).

Sobre as demais cominações, apresentou o protocolo relativo ao ajuizamento de Ação de Execução Fiscal referente às multas aplicadas ao Sr. Rildo Cleber Macedo Ramos, além dos comprovantes de inscrição na Dívida Ativa do Município e das Notificações Extrajudiciais aos devedores, cabendo à DCE efetuar os devidos registros após análise pertinente (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs. nº 16 e 18), devendo o Gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas dois Termos de Ocorrência (processos TCM nº 07154e18 e 07829e18) contra o **Sr. Ivan Cláudio de Almeida**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Nesta prestação de contas, foi juntada a cópia da Deliberação decorrente do Termo de Ocorrência nº 61713/17, sobre irregularidades em processos licitatórios, julgado parcialmente procedente, sem imputação de débito (pasta “SEDOC/SGE/IRCE – Peças processuais”, doc. 108).

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspetoria Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de IBIQUERA**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Ivan Cláudio de Almeida**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: contratações indevidamente realizadas sem licitação e com vícios formais; falhas em processos licitatórios e em processos de pagamento como ausências de

pesquisas de mercado e descumprimento da Resolução TCM n. 1.282/09 com a não inserção de dados no SIGA relativos a cotações preço.

- omissão da cobrança da dívida ativa;
- existência de déficit orçamentário;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017;

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia essa que deverá ser quitada no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, por ter o Município ultrapassado o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida do Município;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;

- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Determinação à DCE:

- Analisar as **guias de pagamento de multas e ressarcimentos, além da documentação relativa à inscrição em Dívida Ativa e Ação de Execução Fiscal** e atualizar o sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs. nº 16, 17, 18 e 19).
- Proceder à apuração da ocorrência de superfaturamento nos Processos Licitatórios ns. 001/2017 (R\$ 693.400,00), 001/2017/CC (R\$ 149.580,00) 002/2017 (R\$ 79.580,00), 002/2017/PP (R\$ 701.900,00), 003/2017CC (R\$ 13.470,00), 005/2017/CC (R\$ 66.000,00) 006/2017 (R\$ 52.221,50), 006/2017PP (R\$ 2.760.000,00), 008/2017CC (R\$ 79.814,50), 009/2017CC (R\$ 79.850,00), 009/2017PP (R\$ 1.461.000,00) 010/2017PP (R\$ 88.000,00) e 016/2017CC (R\$ 79.250,00), e, se detectado prejuízo ao erário, à lavratura do Termo de Ocorrência, com a quantificação precisa do dano.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de novembro de 2018.

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator